

TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2019.0000255570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000425-21.2015.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que são apelantes NADIR SOUZA SANTOS DE JESUS e JOILSON SEBASTIÃO DE JESUS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelada BIANCA APARECIDA NASCIMENTO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Marcos Ramos RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

37.035

Apelação nº 1000425-21.2015.8.26.0281 tep

Comarca: Itatiba

Juízo de origem: 1ª Vara Cível

Apelantes: Nadir Souza Santos de Jesus e outro Apelada: Bianca Aparecida Nascimento da Silva

Classificação: Acidente de trânsito – Reparação de danos

EMENTA: Acidente de trânsito - Veículos automotores - Ação de reparação por danos materiais, morais, estéticos e lucros cessantes - Demanda de condutora de motocicleta em face de motorista e de proprietário de automóvel - Sentença de parcial procedência — Recurso dos réus - Manutenção do julgado — Cabimento — Motocicleta que transitava em via preferencial quando teve a trajetória interceptada pelo veículo automotor conduzido pela ré, a qual, alcoolizada, partiu de casa de shows com o intuito de ingressar em rodovia - Condutora que não observou o dever de cautela - Indenizações cabíveis - Quantum indenizatório fixado com adequação.

Apelo dos réus desprovido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da ação de reparação de danos materiais, morais, estéticos e lucros cessantes, ajuizada por Bianca Aparecida Nascimento da Silva em face de Nadir Souza Santos de Jesus (condutora) e Joilson Sebastião de Jesus (proprietário do veículo), onde proferida sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida para o fim de condenar os réus ao pagamento de R\$ 50.000,00, a título de compensação por danos morais,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

valor corrigido a partir da fixação e incidência de juros moratórios legais desde o evento danoso; ao pagamento do valor de R\$ 25.000,00 a título de compensação por danos estéticos, corrigido monetariamente a partir do arbitramento e acrescido de juros legais de mora desde o evento danoso. Condenou-os, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais consistente em: (i) R\$ 383,30 (medicamentos: R\$ 176,15 + R\$ 161,15 + R\$ 25,49 + R\$ 20,51); (ii) R\$ 110,00 (bota ortopédica); (iii) R\$ 390,00 (aluguel de cadeira de rodas e cadeira de banho); (iv) R\$ 145,00 (meias compressivas para circulação); e (v) R\$ 69,00 (aquisição de muletas), todos os valores com correção monetária a partir dos desembolsos e juros desde a citação. Ficaram os réus condenados ao reembolso dos valores relativos à aquisição de eventuais outras meias compressivas para circulação que forem recomendadas pelo médico e comprovadamente adquiridas, com correção monetária desde os desembolsos e juros de mora a partir da notificação/intimação dos requeridos para pagamento. Condenou os requeridos, também, ao pagamento do valor da motocicleta constante da tabela FIPE, tendo como parâmetro a data do acidente, com correção monetária a partir de então e juros de mora desde a citação. Considerando que a requerente decaiu em parte mínima do pedido, bem como o princípio da causalidade, ficou por conta dos requeridos o pagamento das custas e demais despesas processuais, além de honorários do advogado, estes fixados em 10% do valor da condenação – fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

332/345.

Aduzem os réus, com pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, que o julgado carece de reforma ao singelo argumento de que o montante indenizatório a título de danos morais e estéticos deve ser revisado, levando-se em consideração o princípio da proporcionalidade e a extensão da gravidade das lesões experimentadas pela autora — fls. 348/357.

Contrarrazões às fls. 360/371, ao que vieram os autos conclusos a este relator.

Recurso tempestivo e sem preparo, sendo ora concedidos os benefícios da justiça gratuita, ante os documentos de fls. 391/414.

É o relatório.

O apelo não comporta acolhimento, com a máxima vênia.

Consta dos autos que em 30.05.2013, por volta das 4h50min, a autora se dirigia ao trabalho pela Rodovia Engenheiro Constâncio Cintra, km 80+700m, em Itatiba/SP,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

conduzindo a sua motocicleta marca Honda-C100 Biz, placa DEQ 2385, quando foi atingida à direita pelo veículo conduzido perla requerida Nadir Souza Santos de Jesus, um VW-Fox, placas DRL 6690.

Afirmou a autora que a ré estava saindo da casa de shows "Sossega Madalena" e adentrou à faixa de rolamento repentinamente, vindo a colidir transversalmente contra a sua motocicleta, sendo que Nadir demonstrava sinais de embriaguez no momento do acidente (teste de etilômetro com resultado 0,44 miligramas por litro de álcool pulmonar alveolar).

Referiu que, em razão dos ferimentos sofridos, ficou desacordada e sofreu fratura exposta na perna direita (tíbia e fibula), ao que submetida à cirurgia, além de ter experimentado inúmeras escoriações e hematomas por todo o corpo. Relatou que também sofreu trombose no membro afetado, o qual restou encurtado, o que lhe impõe o uso de muletas para se locomover. Aduziu ter perdido os movimentos de flexão e extensão do membro, restando afastada do trabalho, sem previsão de retorno.

Requereu, desse modo, a condenação dos requeridos ao pagamento de: (i) indenização por danos materiais, nos valores de R\$ 5.000,00 (motocicleta); de R\$ 1.000,00 (deslocamentos a hospitais, consultas médicas, terapias e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

medicamentos); de R\$ 455,00 (aluguel de 2 cadeiras de rodas); de R\$ 69,00 (aquisição de muletas); de R\$ 110,00 (bota ortopédica); de R\$ 150,00 (meias compressivas para circulação, devendo ser trocada após determinado período); de R\$ 223,00 (medicamentos); de R\$ 260,00 (guincho); de R\$ 657,00 (pátio); de R\$ 421,54 (IPVA 2013); de R\$ 421,54 (IPVA 2014) e de R\$ 421,54 (IPVA 2015); (ii) lucros cessantes no importe médio de R\$ 1.183,63 mensais desde a data do acidente até o efetivo retorno às atividades laborais; (iii) compensação por dano moral em valor equivalente a 100 salários mínimos; (iv) compensação por danos estéticos em valor equivalente a 100 salários mínimos e; (v) pensão vitalícia.

Ausente discussão recursal acerca da responsabilidade dos réus, resta somente a análise dos montantes indenizatórios fixados a título de prejuízos morais e estéticos, únicos que foram impugnados no recurso.

Os danos de ordem moral evidentemente existiram, haja vista a comprovação documental de que a autora foi submetida a risco de morte em razão da conduta altamente reprovável da ré Nadir.

Além do mais, sofreu graves lesões no membro inferior e vai padecer permanentemente das respectivas sequelas,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

sendo importante anotar que a prova dos autos indicou o descaso da ré Nadir por ocasião do acidente, haja vista sua intenção de se evadir, e também posteriormente, ao replicar a mesma conduta, colocando em risco a vida de terceiros e sem assumir suas responsabilidades pelos danos causados.

O policial militar que atendeu à ocorrência, Silso Aparecido Couto, referiu que: "A requerida estava visivelmente embriagada; (...) que a requerida a todo momento tentava sair da situação e não socorrer; que acha que a requerida não conseguiu sair com o veículo, senão teria ido embora".

Charles de Sá Santos mencionou que: "Viu a requerida na casa de show; que a requerida havia bebido muito e que estava causando problemas dentro da casa de show; que só conhecia a requerida de vista, por sempre causar problemas na casa de show devido a ingestão de bebida alcoólica; que depois do acidente presenciou a requerida em outros locais com a mesma atitude; que a requerida apenas não deixou o local do acidente sem socorrer a requerente em razão da motocicleta ter ficado embaixo do veículo dela; que, inclusive, alguém tirou a chave do veículo dela para ela não ir embora".

A reparação por dano moral não visa apenas ao restabelecimento do *status quo ante*, mas também a evitar que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

ofensor não mais venha a reiterar a conduta danosa, e seu arbitramento deve ser feito com bom senso e moderação, proporcionalidade ao grau de culpa, à gravidade da ofensa, ao nível econômico do lesante, à realidade da vítima e às particularidades do caso *sub examine*.

Assim, levando-se em consideração todos esses requisitos, tenho como justo o arbitramento feito pelo Juízo da causa, razão pela qual nada há que ser alterado.

Os prejuízos estéticos também restaram comprovados e a respectiva indenização foi bem quantificada.

Conforme bem exposto em sentença: "As fotografias juntadas pela requerente às fls. 07, 25/26 e 60/63, demonstram que, em razão dos ferimentos e das cirurgias realizadas em decorrência do acidente, houve deformação e alteração permanente de sua aparência, o que lastreia a caracterização segura dos danos estéticos.

Cumpre salientar que o laudo pericial de fls. 311/320 constatou as seguintes consequências estéticas advindas do acidente: (i) Ligeiro aumento de volume na perna direita em relação à esquerda (fl. 314); (ii) Leve desvio em valgo no terço médio da perna direita (fl. 314); (iii) Cicatrizes cicatrizadas com queloides planos decorrentes do acidente e da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

cirurgia na face anterior e medial da perna direita, na face palmar do punho direito (fl. 314) e (iv) fratura consolidada viciosamente na tíbia direita e sequela de trombose venosa profunda na perna direita decorrente de acidente de moto (fl. 315)".

No mais, considerando a regra prevista no art. 85, § 11, do atual Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora para 12% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade de justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS RAMOS Relator Assinatura Eletrônica